



Acórdão 01325/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 04572/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE GUARAPARI – CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL – COVID – LEI N. 13.979/2020 –
LEI N. 12.527/2011 – DESCUMPRIMENTO –
CAUTELAR – SANEAMENTO - MÉRITO –
PROCEDENTE – RECOMENDAR – EXTINGUIR -
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Quando o grau de reprovabilidade da omissão do agente não for suficiente para provocar o prosseguimento do feito com vistas a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas, e havendo a ocorrência do saneamento das irregularidades cumulada com o cumprimento da medida cautelar sem contestá-la e a não interposição de recurso, a medida será a extinção do feito com julgamento de

mérito, nos termos do art. 307, §5º c/c 310, I do RITCEES.

2. O chefe do poder executivo deve dispensar, permanentemente, a devida atenção ao correto cumprimento de normas legais relativas a publicidade e transparência de informações de atos do poder executivo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** formalizada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em desfavor de Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari, em razão de possível afronta à Lei n. 13.979/20, lei de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, nomeadamente a omissão na publicação das informações exigidas no art. 4º, §2º, bem como possível afronta à Lei 12.527/2011, lei de acesso à informação.

Narra o *Parquet* de Contas, que aquele órgão ministerial, por meio da Portaria de Instauração n. 001/2020, instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o exato cumprimento ao disposto no art. 4º, §2º da Lei n. 13.979/20, de maneira que após averiguação no Diário Oficial do Municípios do ES e comparada ao portal eletrônico do município de Guarapari, possíveis irregularidades teriam sido identificadas, motivando a expedição da Recomendação 016/2020 àquele ente. Contudo, apesar do gestor promover resposta informando do saneamento das irregularidades, em nova averiguação ao portal eletrônico, identificou-se que possíveis irregularidades permaneciam, o que ensejou a presente representação.

Em síntese, o Representante alega, a título de exemplo, que se verificou a ausência de divulgação das contratações emergenciais efetivadas nos procedimentos n. 9762/2020 e 9639/2020, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo nos dias 17 e 18 de junho de 2020, além da falta de disponibilização de dados

essenciais exigidos pela Lei nº 13.979/2020 e descumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 12.527/2011.

Ainda, conforme apontado na Petição Inicial nº 950/2020, o *Parquet* de Contas informou que diversas contratações emergenciais, obtidas por amostragem, não haviam sido divulgadas no portal eletrônico específico do município, e as então encontradas, não continham os dados mínimos exigidos em lei.

Além disso, aponta supostas irregularidades quanto ao efetivo funcionamento de ferramentas de pesquisas do sítio eletrônico do município, afirmando, assim, que as possíveis violações afrontariam dispositivos das leis supramencionadas e das normas constitucionais, tal como o direito fundamental à informação – art. 5º, XIV da CF - e a regra da publicidade, imposta aos atos praticados pela administração pública, conforme previsto no art. 37, *caput*, da CF.

Recebidos os autos, por meio da Decisão Monocrática nº 726/2020, foi determinada a notificação do responsável para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestasse sobre a irregularidade apontada nesta Representação.

Recebida tempestivamente a Resposta de Comunicação 740/2020 do responsável e encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, foi elaborada a Manifestação Técnica Cautelar 0082/2020 em que se propôs o deferimento do pleito cautelar, visto que os esclarecimentos prestados pelo gestor não haviam sido suficientes para sanar as ilegalidades identificadas.

Ato contínuo, nos termos do voto deste Relator, foi proferida Decisão 01552/2020, no sentido de conhecer a Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (art. 94 c/c 99, §1º, VI e §2º da LC 621/2012), bem como deferir a medida cautelar, posto que restaram demonstrados fundado receio de grave lesão ao interesse público e risco de ineficácia de decisão de mérito (art. 376, I e II do RITCEES).

Após prestadas as informações pelo responsável, os autos foram devolvidos à área técnica, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva 0166/2021 consignando que após análise/navegação no Portal de Transparência do Município de Guarapari, foi

possível constatar que as não conformidades apontadas pelo Ministério Público de Contas haviam sido sanadas, motiva pelo qual, sugeriu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, *in verbis*:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

- a) **extinguir** o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) **cientificar** a Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES.

Em seguida, deixando de acompanhar o entendimento da área técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5402/2021, sustentou que apesar de sanadas as irregularidades então apontadas, a própria omissão do gestor se configuraria conduta punível por si só, concluindo, com isso, pelo conhecimento da Representação, bem como, pelo prosseguimento do feito:

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- 3.1** – pelo conhecimento da representação, nos termos dos art. 94, 99, §§ 1º, inciso IV, 2º, da LC n. 621/2012;
- 3.2** – seja dado prosseguimento ao feito, determinando-se a remessa dos autos à Unidade Técnica competente para elaboração de instrução técnica inicial na forma regimental.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprе ressaltar que a análise dos requisitos de admissibilidade restou consignada no bojo da Decisão 1552/2020, de maneira que nos termos voto do Relator,

decidiram os Conselheiros reunidos em sessão da Segunda Câmara, por **conhecer** a presente representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 94 c/c 99, §1º, VI e §2º, da Lei Complementar nº 621/2012.

2.2. DO MÉRITO

Como sobredito, os presentes autos cuidam de **Representação com pedido de medida cautelar** formalizada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em desfavor de Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari, em razão de possível afronta à Lei n. 13.979/20, lei de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, nomeadamente a omissão na publicação das informações exigidas no art. 4º, §2º, bem como possível afronta à Lei 12.527/2011, lei de acesso à informação.

A Lei 13.979 de 2020, publicada em 07/02/2020 (e ulteriores alterações, em especial a Lei 14.035/2020), dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de importância internacional causado pelo Coronavírus, surto este que posteriormente à publicação da indigitada lei, em 11/03/2020, veio a ser declarado como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, com vistas à urgente proteção da coletividade e urgente aquisição/contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento daquela emergência de saúde pública, a Lei 13.979/2020 autorizou, temporariamente, a dispensa de licitação para tais aquisições ou contratações. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita

Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

Com efeito, a norma mencionada no dispositivo supra, qual seja, o § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação ou Lei de transparência), dispõe o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que

dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Nota-se que os supramencionados dispositivos cuidam de medidas a serem adotadas pelo gestor que coadunam com os princípios da publicidade, informação e transparência.

O princípio da publicidade, resta disposto art. 37, *caput* da CF como um dever de obediência da administração pública, ao passo que a informação é direito fundamental, cujo acesso e recebimento, nomeadamente por parte de órgãos públicos, são assegurados a todos (art. 5º, incisos XIV e XXXIII). Nesse sentido, a Lei de Transparência (Lei 12.527/2011) nasceu da necessidade de se regulamentar e garantir, de fato, o acesso às informações oriundas da administração pública, viabilizar controles por parte dos administrados, auditorias, debates públicos, tudo

com vistas à maior participação popular nas decisões públicas e combate a eventuais ações lesivas contra os administrados, apresentando-se, portanto, como um tema caro à boa governança pública.

Na espécie, compulsando os autos, denota-se que as irregularidades apontadas na inicial pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, as violações ao art. 4º, §2º da Lei 13.979/2020 e ao art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 foram confirmadas, reconhecidas pelo gestor, e, por fim, sanadas.

No primeiro momento, em resposta à Decisão Monocrática 0726/2020, que determinou notificação preliminar do representado para que prestasse informações, o gestor, por meio da Resposta de Comunicação 740/2020, reconheceu as irregularidades e informou que as havia sanado.

Cumprir destacar que o gestor, no mesmo documento, informou ter reconhecido tais irregularidades ainda quando do Recebimento da Recomendação 016/2020 do MPT, e que por equívocos internos, entendeu à época que os vícios teriam sido regularizados, levando-o a responder nesse sentido ao *Parquet* de Contas, qual seja, que as irregularidades haviam sido sanadas. Vejamos:

(...)

Inicialmente, é pertinente esclarecer que o Ofício Gabinete nº 103/2020, encaminhado pelo Município ao Ministério Público de Contas, informando que todas as inconsistências apontadas foram devidamente sanadas, foi elaborado com fundamento no documento enviado pela empresa Alphatec Tecnologia da Informação Ltda, contratada pelo Município para a prestação de serviços de manutenção, suporte e hospedagem do site, em resposta à Notificação feita pelo Município para cumprimento da Recomendação 016/2020.

No supracitado documento a empresa responsável em realizar os serviços no site, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

“ Os itens apontados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo fazem parte das diversas exigências

contidas na legislação que regulamenta os Portais de Transparência dos órgãos em geral.

Assim sendo, é possível que se encontre todas as informações no Portal de transparência mantido pela Prefeitura Municipal de Guarapari.

Sendo desta forma, nossa equipe técnica poderá providenciar um link do site para as informações do Portal de Transparência, bastando tão somente que nos informe o link.

Caso não tenham essas informações ainda disponíveis no Portal de Transparência utilizado e considerem disponibilizar diretamente no site oficial, podemos disponibilizar, sem custo adicional ao nosso contrato, o módulo de contratos que faz parte do nosso Portal de Transparência, cujas informações atenderão perfeitamente às solicitações do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

Informamos ainda que será disponibilizado treinamento on-line para os responsáveis pela alimentação do módulo.

(...)

Ao ter sido dada autorização a empresa contratada para implementação deste módulo, o mesmo se manifestou em 11/08/2020 que o módulo estava disponível em “Transparência > Contratos”, conforme cópia anexa do e-mail emitido pelo funcionário Rogelio Gutter – Analista/Programador da empresa Alphatec Tecnologia da Informação Ltda.

Dessa forma, a servidora municipal, responsável em alimentar as informações junto ao site oficial, foi treinada e passou a atualizar as informações contratuais conforme disponibilizado pela empresa, presumindo que todos os dados estavam sendo inseridos no site de forma correta. O Município somente tomou conhecimento das atuais inconsistências, a partir da Decisão Monocrática, encaminhada pelo Tribunal de Contas por meio do Termo de Notificação nº 01060/2020-1, onde ao contatar a empresa contratada pela implementação do site do Município, foi verificado que no módulo Transparência, não estava sendo disponibilizado à servidora, o cadastro de contratos, mas tão somente de documentos, tendo todos os processos sido cadastrados, no módulo documentos, por isso não atendia a todos os preceitos legais.

Vale destacar que o Município sempre esteve atento ao cumprimento do princípio de publicidade, dando amplo acesso às informações por meio de divulgações no Diário Oficial e site oficial, motivo pelo qual notificou de

forma imediata a empresa para cumprimento da Recomendação nº 016/2020, encaminhada pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, ao sermos surpreendidos com a Decisão Monocrática 00726/2020-1, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por onde determinou a notificação do Município para se manifestar quanto a Representação com pedido de provimento liminar cautelar inaudita altera parte, onde foi alegado o descumprimento do Município no que tange ao art.4º,§2º da Lei 13.979/2020, verificamos a inconsistência acima exposta, o que foi corrigido pela empresa em 24/09/2020, que habilitou de forma imediata o acesso na Transparência ao cadastro de contratos.

(...)

Pelo exposto, tendo sido cumprida a determinação do Ministério Público de Contas, bem como as exigências de publicidade e acesso às informações sobre as contratações realizadas com fulcro na situação excepcional gerada pela pandemia de Covid-19, o Município de Guarapari, vem mui respeitosamente, requerer, que seja considerada a justificativa acima apresentada e esse Tribunal de Contas se abstenha de fixar multa por descumprimento do determinado.

Contudo, a despeito da Resposta de Comunicação 740/2020 repetir a afirmação, agora a esta Corte de Contas, no sentido de que as irregularidades haviam sido sanadas, a análise minuciosa realizada pelo corpo técnico no sítio eletrônico do município de Guarapari, revelou, por meio da Manifestação Técnica Cautelar 0082/2020, diversas inconformidades relativas ao cumprimento do art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011:

Diante desta afirmação, consultamos *site* da prefeitura de Guarapari e verificamos que existe uma aba denominada “Boletim Covid-19”, ao entrarmos nela aparece um link “Informações oficiais sobre o covid-19”.

Ao clicarmos neste link surgem subpastas: I – números da covid-19; II – decretos para o combate ao covid-19; e III – contratos emergenciais para o combate ao covid-19.

Ao ingressarmos na pasta “Contratações” havia as seguintes opções na ferramenta de “pesquisa” (“contratos emergenciais”, “contrato”, “dispensa” e “todos”), bem como (“número do processo” e “ano do processo”). Ao digitamos os processos administrativos n.ºs 9.762, 9.639, **11.750, 12.465 e 13.415/2020** apontados nesta representação, não os encontramos. Em

todas as tentativas possíveis constaram a seguinte informação “**Nenhum registro encontrado para sua busca**”.

Posteriormente, procuramos nas 16(dezesseis) páginas disponíveis no *site*, presentes na pasta “CONTRATAÇÕES”, encontrando os processos supracitados na pág. 07 (Processos n.º s 9762 e 9639/2020), pág. 06 (processo nº 12.465), pág. 04 (Processo nº 11.750/20), pág. 02 (Processo 13.415/20), sendo:

- Processo nº 9762/2020 - Aquisição de 1900 (um mil e novecentos) macacões químicos impermeáveis, no valor total de R\$ 131.005,00, e 80 (oitenta) botas de pvc impermeável cano médio - Material da bota: PVC. Cor: Branco, Cano médio (aproximadamente 27,5 cm), solado em borracha nitrílica antiderrapante, palmilha de conforto antimicrobiana confecção empresa no valor de R\$ 3.160,00, empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- Processo nº 9639/2020 - Aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de VÁLVULA REGULADORA REDE P/ AR COMPRIMIDO Corpo em latão cromado; Manômetro para indicação de pressão da rede de gases; Botão de regulagem. Especificações técnicas: Pressão de entrada: Máximo de 75Kgf/c, no valor de R\$ 5.625,00 e, 1500 (um mil e quinhentos) FILTROS BACTERIANO PARA VENTILAÇÃO MECANICA - Tubo de Ligação, de uso exclusivo, flexível e sanfonado destinado a prolongar a conexão do Filtro.- Filtro bacteriano (polipropileno) / Port (Policarbonato, no valor de R\$ 17.250,00. Empresa S2 DOCTOR DISTRIBUIDORA EIRELI;
- Processo nº 12.465 – Aquisição de 8000 (oito mil) máscaras descartáveis para cirurgia, confeccionadas em três camadas, sendo duas externas em não tecido de cor branca, atóxico, hipoalergênico, inodoro, no valor de R\$ 72.800,00, empresa BRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA;
- Processo nº 11.750 – aquisição de 05 (cinco) unidades de VENTILADOR MECÂNICO com alarmes visuais e sonoros, monitor de LCD colorido incorporado no equipamento que permita a visualização, em tempo real, de curvas de pressão, volume e fluxo, LOOPS pressão/volu, no valor de R\$

197.500,00, empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

- Processo nº 13.415 – aquisição de 3000 (três mil) unidades de TEstE RÁPIDO PARA COVID-19 (SARS-COV-2), no valor de R\$ 89.700,00, empresa DFL INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Portanto, apesar de os processos supra estarem divulgados no portal eletrônico, a busca revelou que o *site* precisa de ajustes na ferramenta de pesquisa, de maneira que possibilite o acesso à informação de forma objetiva e clara.

Em relação ao outro questionamento do representante, qual seja:

“Não contêm os dados mínimos exigidos por lei, tais como o número de inscrição do contratado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/CPF), o prazo contratual, o número do respectivo processo de aquisição ou contratação, bem como o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e montante pago”.

Neste apontamento, verificamos que o *site* apresentou as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei 13.979/20, saneando a irregularidade.

Porém, quanto aos requisitos impostos pelo art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, não consta no site do portal transparência de ferramenta de pesquisa de conteúdo (inciso I); não possibilita a gravação de relatórios (inciso II) e nem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (inciso III), não garante a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (inciso VIII) e não se encontra permanentemente atualizado (inciso VII), conforme já demonstrado, sendo inerente, ainda, à falta de estruturação do sistema o descumprimento das exigências dos incisos IV e V.

Do exposto, como as informações prestadas no Portal Transparência do município não são suficientes para atender as exigências estabelecidas no art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, resta caracterizado o “*fumus boni iuris*”, nos termos do inciso I do art.376 da Res. 261/13.

Diante disso, por meio da Decisão 1552/2020, restou concedida a medida cautelar, determinando que o responsável promovesse, no sítio eletrônico da prefeitura de

Guarapari, as alterações necessárias à escoreita observância do que prescreve o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, sob pena de multa.

Por fim, após manifestação do responsável (Defesa/Justificativa 1101/2020), restou, de fato, constatado, consoante registro na ITC 166/2021, que o executivo municipal havia saneado *‘as não conformidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, de forma que as mesmas passassem a atender aos comandos legais invocados na petição de ingresso, em especial o disposto no art. 4º, §2º’* da Lei 13.979/2020.

Nessa esteira, em visita¹ ao sitio eletrônico guarapari.es.gov.br foi possível identificar o item COVID-19 em destaque. Ao clicar neste item, encontra-se a pasta CONTRATOS EMERGENCIAIS PARA O COMBATE AO COVID 19, e dentro desta, conforme já demonstrado nestes autos e corroborado pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, constam disponibilizadas as contratações e aquisições emergenciais em plataforma que oferece ferramentas de pesquisa, informações e acessibilidade, em respeito ao art. 4º, §2º da Lei 13.979/2020 c/c art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011.

Nesse sentido, tem-se incontroverso o fato de que as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas pelo responsável.

Contudo, tendo em vista o saneamento das irregularidades, a área técnica entendeu que houve perda superveniente do objeto, e aplicando a norma de reenvio disposta no art. 70 da Lei Orgânica deste TCEES, LC n. 621/2012, lançou mão do art. 485, VI do CPC, promovendo proposta de encaminhamento no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Por outro lado, o *Parquet* de Contas, aduziu que o saneamento das irregularidades *“não elide a conduta omissiva apontada na representação, e confirmada pela Unidade Técnica na Manifestação Técnica Cautelar 00082/2020-4, elaborada em 22/10/2020, é dizer, aproximadamente 8 meses após a edição da Lei*

¹ Acesso em 22/10/2021.

n.13.979/2020". E tendo isso, pugnou pelo conhecimento e prosseguimento da representação.

De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas quando aponta a inércia do gestor no que se refere ao cumprimento dos dispositivos em debate.

Como sobredito, os deveres constitucionais de publicidade e informação por parte da administração pública se concretizam com o imperativo da transparência, portanto, um tema caro à boa governança pública.

No caso, o gestor deixou de cumprir importante dispositivo legal relativo à transparência e informação, e ainda, foram necessárias três provocações externas (Recomendação MPT 016/2020; Decisão Monocrática 00726/2020; Decisão 01552/2020) para que as irregularidades fossem sanadas de forma satisfatória.

Nota-se que todas as manifestações do responsável foram no sentido de informar que as irregularidades haviam sido sanadas, apesar de, em seguida, constatar-se o contrário, o que revela, no mínimo, que o gestor responsável não está oferecendo a importância necessária às normas que estabelecem deveres de transparência e informação. A título de exemplo, para que não ocorra conflitos internos de comunicação entre a empresa contratada para elaborar e/ou alimentar o sítio eletrônico e o gestor público (consoante narrado na Resposta de Comunicação 740/2020), é mister que exista um controle interno, junto à empresa, rígido e atento às normas de publicidade e atualizações legislativas.

Lado outro, as irregularidades apontadas na peça inaugural, apresentam-se, por fim, justificadas e sanadas, razão pela qual, entendo que restam elididos os fundamentos da Representação.

Ademais, tendo em vista as justificativas apresentadas, não vislumbro que o grau de reprovabilidade da omissão do agente seja suficiente para provocar o prosseguimento do feito com vistas a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas. Outrossim, o responsável não deixou de cumprir decisão deste Tribunal que

ensejasse fixação de multa, consoante acertadamente havia requerido o Representante.

No mesmo sentido entendeu a Primeira Câmara deste TCEES, nos autos do processo TC 3161/2020, Acórdão 815/2021 de relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, quando acolheu as alegações de justificativas dos jurisdicionados que sanaram as irregularidades, sem que houvesse fixação de multa.

Por sua vez, entendo cabível **recomendar** ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari, que dispense, permanentemente, a devida atenção ao correto cumprimento de normas legais relativas a publicidade e transparência de informações de atos do poder executivo.

Assim, considerando o saneamento das irregularidades em debate, bem como que o responsável deu cumprimento à medida cautelar sem contestá-la e sem interpor recurso, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por **resolver o mérito** julgando **procedente** o pedido (art. 95, II² da LC 621/2012) e **extinguir o processo** nos termos dos artigos³ 307, §5º c/c 310, I do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Ante o exposto, acompanhando parcialmente⁴ o entendimento da Área Técnica, e o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

² **Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

³ **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. **§ 5º** Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307.

⁴ Acompanha por entender sanadas as irregularidades. Deixa de acompanhar a área técnica pois entendia pela extinção sem julgamento de mérito e o MP pois entendia pelo prosseguimento do feito.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1325/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RESOLVER O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 95, II da LC 621/2012, uma vez que constatadas as irregularidades;

1.2. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS do senhor Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari e reconhecer o saneamento das irregularidades objeto da presente Representação;

1.3. EXTINGUIR O PROCESSO, nos termos do art. 307, §5º c/c 310, I do RITCEES, visto que o responsável deu cumprimento à medida cautelar sem contestá-la, saneou as irregularidades e não interpôs recurso;

1.4. RECOMENDAR ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, prefeito do município de Guarapari, ou a quem lhe vier substituir, que dispense, permanentemente, a devida atenção ao correto cumprimento de normas legais relativas a publicidade e transparência de informações de atos do poder executivo;

1.5. ARQUIVAR OS AUTOS, nos termos do art. 330, IV do RITCEES;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões